

Recurso contra parecer Terminativo da decisão da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Itaúna

D/ Gustavo Dornas Barbosa
Vereador - Câmara Municipal de Itaúna- MG

Exmo. Sr. Nesvalcir Gonçalves Júnior
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaúna - MG

O Vereador infra assinado vem apresentar recurso contra parecer terminativo da Comissão de Constituição e Justiça que decidiu por elaborar parecer terminativo do Projeto de Lei número 89/2023 "*Altera dispositivo da Lei nº 5.856, de 14 de Outubro de 2022, e dá outras providências.*" por ilegalidade, inadmissibilidade e inconstitucionalidade da proposição em apreço.

Relatório

O Excelentíssimo Presidente e Relator da Comissão de Constituição e Justiça diante da matéria solicitou parecer técnico da Procuradoria da Câmara Municipal de Itaúna;

A Procuradoria desta Casa Legislativa elaborou parecer opinando pela *inadmissibilidade, pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição por vício de iniciativa, por se tratar de matéria afeita privativamente ao Poder Executivo (art. 82, inciso X da Lei Orgânica do Município) e por consequência, afronta ao princípio da separação dos poderes.*

A nobre Procuradoria também citou que esse projeto trata-se de matéria tributária e que apenas o Prefeito tem a iniciativa para tal propositura.

Porém a Lei Orgânica do Município em seu artigo 63 traz a seguinte redação:

Art. 63 - Cabe ao Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado no art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

III - diretrizes orçamentárias;

IV - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas

Outra ressalva da nobre Procuradoria quanto ao Projeto é que não tem menção ao impacto financeiro no referido projeto. Sendo assim a Procuradoria concluiu dizendo que a aprovação dessa Lei causaria despesas ao Município.

Câmara Municipal de Itaúna/MG

PROTOCOLO

Nº

3219

Data: 23/08/2023

Horário: 14h30

Secretaria Legislativa

O projeto apresentado objetiva o Poder Executivo Municipal a conceder remissão parcial sobre o valor de lançamento da Tarifa de limpeza pública referente ao exercício de 2022 e aos futuros exercícios orçamentários. A proposta apresentada coaduna-se com a intenção de compatibilizar a necessidade de arrecadação do Município com a capacidade de pagamento dos contribuintes. As Tarifas são tributos de arrecadação afetada, de modo que na definição do montante de sua cobrança faz-se imprescindível garantir que sejam cobertos os custos despendidos com a atividade pública que lhe rendeu ensejo. Nesse sentido, não se justificando na pretensão de ampliação da prestação, não se mostra adequada a tentativa de busca por uma arrecadação superavitária, senão suficiente a cobrir os custos da prestação. É de conhecimento notório, expressado pelo pedido de informação desse edil, que a previsão de arrecadação com a Tarifa de coleta de lixo no Município de Itaúna, projetada na lei orçamentária vigente, revela superavit o que permite a concessão da remissão em questão sem que a medida implique em prejuízo à arrecadação do Município.

É importante lembrar que o próprio art. 5º da Lei nº 5.856, cita que se deve levar em conta os dispostos no Art. 35 da Lei nº 11.445 no seu parágrafo 3º:

Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Ademais o superavit dessa arrecadação não pode ser utilizado em outros setores que não seja na coleta de lixo e também não pode ter lucro portanto se faz jus essa remissão parcial da Tarifa. Em sendo uma medida de justiça fiscal, a aprovação do projeto apresentado é que melhor se amolda aos anseios da comunidade.

Portanto esse recurso deve ser apreciado pelos nobres colegas edis, de modo que seja considerado legal esse Projeto de Lei apresentado nessa casa legislativa diante do exposto quanto a legalidade do mesmo.

Itaúna 21 de Agosto de 2023



Gustavo Dornas Barbosa
Vereador



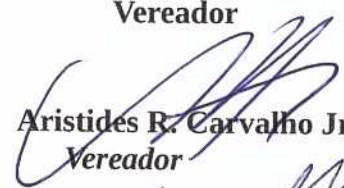
Antônio de Miranda Silva
Vereador



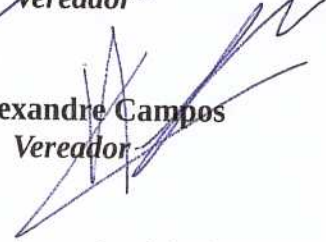
Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

Edênia Ribeiro Alcântara
Vereadora

Antônio José de Faria Junior
Vereador



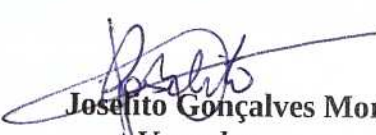
Aristides R. Carvalho Jr.
Vereador



Alexandre Campos
Vereador

Lacimar Cezário da Silva
Vereador

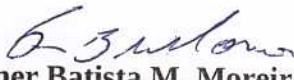
Giordane A. Carvalho
Vereador



Joséito Gonçalves Moraes
Vereador



Kaio A. H. A. Guimarães
Vereador



Ener Batista M. Moreira
Vereador

Leonardo Alves dos Santos
Vereador

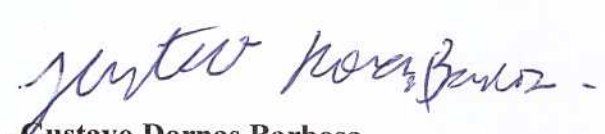
Nesvalcir Gonçalves Júnior
Vereador

Silvano Gomes Oinheiro
Vereador



Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Ana Carolina Faria
Vereadora



Gustavo Dornas Barbosa
vereador